



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de março de 2018

nº 1587 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

Licitações

>>Avisos Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 11

PROCESSO Nº: 00779/2009 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de policial civil. 2. Retificação da fundamentação do Ato. 3. Encaminhamento de Nova Planilha de Proventos. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, à servidora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo efetivo de Delegada de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado na Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, II, "a", recepcionada pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. Após determinação do relator exarada na Decisão nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO, o Instituto de Previdência juntou aos autos documentos comprobatórios da retificação do ato de aposentadoria da servidora, bem como explicações sobre o pagamento irregular da gratificação apontada como inconstitucional.

4. Ao analisar os documentos apresentados pelo Instituto de Previdência, o Corpo Técnico, sugeriu a notificação do Instituto para prover nova retificação do ato e encaminhamento de nova planilha de proventos.

5. O Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente a instrução técnica quanto à necessidade de retificação do ato, no entanto, discordou quanto ao encaminhamento de nova planilha de proventos. Pugnou, ainda, pela determinação de instrução de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelo pagamento irregular da gratificação do artigo 23 da Lei 1041/02.

6. Após os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, o relator ciente de que a servidora teria sido transposta para o quadro federal, exarou a Decisão Monocrática nº 146/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que o Instituto encaminhasse a documentação, a fim de comprovar o fato. O IPERON, em cumprimento à decisão encaminhou a cópia do Ofício nº1828/DIGEP/GAB/SAMP, de 14.11.2016.

7. Cabe salientar, por oportuno, que durante esse período, a servidora foi transposta para o quadro de servidores da União, por força da sentença prolatada nos autos 8548-77.2014.4.01.4100, por conseguinte, sendo excluída da folha de pagamento do Instituto de Previdência do Estado em novembro de 2016.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. Contudo, em razão da suspensão de liminar nº 0020662-24.2017.4.01.0000, interposta pela União em tramitação no Tribunal Regional Federal de 1ª Região, fora determinado a reinclusão da servidora na folha de pagamento dos servidores aposentados do IPERON, em agosto de 2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. No mérito, o Corpo Técnico, sugeriu acatar parcialmente as razões apresentadas pela servidora, no sentido, de que seja feita a retificação do ato concessório de aposentadoria materializado pelo Decreto de 19.05.2008, retificado pelo ato concessório de 31.03.2015. Desse modo, fundamentando-o no art. 40 da Constituição Federal e seus §§ 4º e 8º (redação da Emenda Constitucional nº 20/1198) c/c art. 1º, I, da Lei complementar Federal nº 51/1985 e arts. 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992.

10. O Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente a proposta da unidade técnica, opinando para que seja determinado à senhora Presidente do IPERON, adoção de medidas a fim de averiguar os fatos, para identificar os responsáveis e quantificar os danos possivelmente ensejados pelo pagamento irregular da gratificação posta pelo art. 23, da Lei nº 1041/02. Bem como, apresentação da ficha financeira atualizada, de modo a comprovar que a mencionada parcela foi de fato excluída dos proventos.

11. Pois bem, após o encaminhamento dos documentos de fls. 329/330 pelo IPERON, verificou-se que a interessada foi reincluída na folha de pagamento do Instituto, razão pela qual mantenho o andamento do processo.

12. Ante o quadro, ressalta-se que o Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico fizeram observações quanto à retificação da planilha de proventos. No ponto, acolho parcialmente as manifestações referente aos proventos, isto porque em recente decisão desta corte ficou assentado que deve-se afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão nº 87/2012 – Pleno, no que concerne a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações com base de cálculo de 80% do período contributivo, bem como do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e conceder à paridade, aos estípidios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 na vigência da Lei Complementar nº 432/08.

13. Nesse sentido, resta reconhecido que o policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade), conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia.

14. No tocante a retificação do ato tenho que deve ser fundamentado nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/1992.

15. Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato concessório da servidora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo efetivo de Delegada de Polícia, Classe "Especial", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, fundamentando-o no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº

47/2005 c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/1992.

b) encaminhe a esta Corte de Contas, nova planilha de proventos acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, com paridade e extensão de vantagens.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 1º de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01450/2008 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Dirceu Furtuoso - CPF 009.159.448-04

RESPONSÁVEL: Angelina dos Santos Correia Ramires – Comandante Geral

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA.

1. Policial Militar reformado por incapacidade temporária, acidente no exercício da função. 2. Necessidade de retificação do ato concessório. 3. Solicitação de planilha de proventos e ficha financeira atualizada. 4. Diligências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reforma do Cabo PM RE 04401-8 Dirceu Furtuoso, titular do CPF nº 009.159.448-04, por estar agregado há mais de dois anos, em razão de ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Polícia Militar, de acordo com o art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c o inciso III, do art. 96, inciso II, do art. 99 e art. 100, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito do servidor e concluiu que o interessado faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedade na fundamentação do ato concessório expedido pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, entendendo pela necessidade de adicionar a este o § 6º, do art. 101, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e suas alterações.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 382/2008-GPAMM, após suas considerações, divergiu do Corpo Técnico ao entender pela impossibilidade de se registrar o ato sem cumprir algumas diligências necessárias, tais como informação acerca da incapacidade do interessado para fins de concessão (se temporária ou definitiva), por qual regra este havia passado para reforma (se pela invalidez ou pela agregação há mais de dois anos) e a necessidade de apresentar razões pela base de proventos utilizada para o caso em apreço.

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas, encaminhou-se à Polícia Militar do Estado de Rondônia o Ofício de nº 501/2012-GCJGM, onde se fixou o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentação de documentos/justificativas.

5. Instada a se manifestar, a PMRO informou que de fato o SD PM Dirceu Furtuoso fora reformado por estar agregado há mais de dois anos por incapacidade temporária para o serviço militar. Também destacou que, por não haver expressa previsão no Decreto-Lei nº 09-A/82 acerca dos proventos integrais, dever-se-ia considerá-la como se definitiva fosse.

6. Ademais, arguiu tratar-se de uma construção jurídica. Segundo aquela PM, após três anos afastado totalmente do serviço policial, ainda que a doença seja curável, será o policial militar reformado, como se definitiva fosse sua incapacidade.

7. No que tange aos proventos (se integral ou proporcional, na graduação que ocupava ou no grau superior), alegou que deve ser verificado se existe nexo de causalidade entre a enfermidade e o serviço policial militar. Havendo, a inativação se dará com proventos integrais, no grau superior, como no presente caso.

8. Em Decisão Monocrática de nº 029/2013/GCJGM, se fixou o prazo de 30 dias, a contar da notificação do teor da decisão, para que o interessado fosse submetido à nova inspeção médica ou de saúde complementar por junta médica oficial, apresentando novo laudo ou laudo complementar que indicasse se este se encontrava definitivamente incapacitado, dado que tal documentação é condição essencial para legalidade do ato concessório de reforma e seu consequente registro.

9. Em resposta, a PMRO encaminhou Ata de Inspeção de Saúde Sessão nº 02, onde fora possível observar, segundo a junta médica responsável, que o interessado estava apto a realizar outras funções.

10. Conquanto o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia ser pela capacidade para exercer outras atividades, o Corpo Técnico ressaltou haver impedimento legal para tal ato, visto que o militar foi afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido julgado incapaz após um ano contínuo de tratamento, motivo pelo qual impede que a reversão se concretize, conforme disposto no parágrafo único do art. 82, do Decreto-Lei nº 09-A/82.

11. Dessa forma, sugeriu pela retificação da Portaria nº 04/DP-6, de 14.01.08, publicada no DOE nº 0936, de 15.02.08, que reformou o interessado, de modo a fundamentá-la no art. 42, §1º, da Constituição Federal c/c os artigos 89, II; 96, III e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, e artigos 27, § 2º e 46, da Lei nº 1.063, de 10.04.02.

12. Advindo Parecer nº 334/2015-GPSUMM, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de novo ato de reforma do Senhor Dirceu Furtuoso, com fundamento no art. 42, §1º, da Constituição Federal c/c art. 89, II; 92 II e 96, III, do Decreto-Lei nº 09-A-82; bem como providenciar a adequação dos proventos do policial militar reformado, para a graduação que ocupava quando em atividade, ou seja, a de Cabo PM RO, comprovando a medida por meio do envio de nova planilha e proventos e ficha financeira atualizada.

13. Em DM-GCBAA-TC 00165/15, se determinou à PMRO que no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Decisão, apresentasse novo laudo médico de incapacidade do Senhor Dirceu, considerando os documentos emitidos pelo 2º Batalhão de Polícia Militar, que tratam da relação de causa e efeito do diagnóstico com serviço militar.

14. Embora encaminhado Ofício nº 797/DP-6/15, se tem que não foram cumpridas as determinações contidas na referida Decisão. Dessa forma, o Corpo Técnico, novamente, sugeriu que o ato fosse devidamente retificado e que a Presidência do IPERON fosse científica de modo que enviasse a esta Corte o ato concessório já retificado.

15. Considerando a Súmula Vinculante nº 03, do STF e tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, o MPC opinou pela concessão de prazo

para manifestação do beneficiário, para, querendo, apresentasse razões de justificativa quanto às inconformidades encontradas.

16. Acolhendo o referido Parecer Ministerial, o Relator à época dos autos, em DM-GCBAA-TC-00322/16, determinou que fosse promovida audiência para que, querendo, o interessado manifestasse suas razões e documentações que julgasse necessárias, acerca das impropriedades constantes no processo.

17. Tendo o prazo para manifestação transcorrido in albis, a Unidade Técnica, confirmando a comprovação do nexo de causalidade entre a patologia que acometeu o interessado e o acidente ocorrido em serviço, sugeriu que a Portaria nº 04/DP-6, de 14 de janeiro de 2008, fosse considerada regular e apta a registro, nos termos elencados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual c/c o inciso II, do artigo 37, da LC nº 154/96 e inciso II, do artigo 54, do RI desta Corte de Contas.

18. Ante o exposto, em última manifestação ministerial, o Parquet de Contas opinou pela retificação do ato, adequação de proventos para a graduação que o militar ocupava em atividade, comprovada por meio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada. Dessa forma, possibilitando o registro do ato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

19. No mérito, verifica-se que o Cabo PM RE 04401-8 Dirceu Furtuoso, titular do CPF nº 009.159.448-04, foi reformado por estar agregado há mais de dois anos, por ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Polícia Militar, conforme o que se dispõe da Portaria nº 04/DP-6, de 14 de janeiro de 2008.

20. Ante a lacuna legislativa quanto aos proventos percebidos por militar considerado incapaz temporariamente, se integrais ou proporcionais, a PMRO se utilizou de construção jurídica, adotando fundamentação equivocada, que se destina somente ao policial que teve sua incapacidade declarada definitiva, por junta médica competente. Dessa forma, ao ser declarado incapaz definitivamente, o policial recebe seus proventos com base no grau hierárquico superior ao que ocupava, quando da inativação.

21. No caso em tela, o Cabo Dirceu Furtuoso fora considerado incapaz temporariamente, não fazendo jus ao que se dispõe no artigo 101, §1º, do Decreto-Lei 09-A/82, pois este apenas se aplica a militar considerado incapaz definitivamente.

22. Tem-se que não há divergência quanto ao direito de inativação do Servidor, mas, tão somente à fundamentação de seu ato concessório, visto esta não se adequar ao estado de incapacidade daquele.

23. Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, verifique as seguintes providências:

a) retificação do ato concessório consubstanciado no art. 42, §1, da Constituição Federal c/c art. 89, inciso II; 92, inciso II e 96, inciso III, do Decreto-Lei n. 09/A-82;

b) adequação dos proventos do militar reformado, para a graduação que ocupava em atividade, comprovando esta medida para esta Corte de Contas, por meio do envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00031/18

PROCESSO: 00160/18 [e]
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 01926/2017 – Acórdão APL-TC 00613/17
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF nº 244.231.656-00) – Prefeito Municipal de Ariquemes/RO
ADVOGADOS: Michel Eugenio Madella – OAB/RO 3390
Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO nº 4319
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 22 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM OPOSIÇÃO AO ACÓRDÃO APL-TC 00613/17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01926/2017/TCE-RO. CONHECIMENTO. MÉRITO IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DETERMINAÇÃO DE CONHECIMENTO DA DECISÃO AO EMBARGANTE E PATRONOS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não existindo omissão, contradição e/ou obscuridade no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00289/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maisa Mollulo – CPF nº 203.594.032-04
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de ex-prefeito do município de Ariquemes/RO, em face do Acórdão APL-TC 00613/17, proferido nos Autos do Processo nº 01926/2017/TCE-RO – Prestação de Contas do Município de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2016, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 30, 31, II e 33 da Lei Complementar nº 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de ex-prefeito do Município de Ariquemes/RO, em face do Acórdão APL-TC 00613/17, proferido nos Autos do Processo nº 01926/2017/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade na decisão embargada;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00613/17;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, assim como aos seus Patronos constituídos, Dr. Michel Eugenio Madella – OAB/RO 3390 e Drª. Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4319, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Comprovação de efetivo exercício. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maisa Mollulo, CPF nº 203.594.032-04, matrícula nº 2167-9, no cargo de professora, Nível III, referência/faixa 17 anos, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003 e art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003; c/c o art. 30, §1º e 50 da Lei Municipal nº 1.115 de 16.11.2005.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas convergiu com a unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria especial de magistério concedido a senhora Maisa Mollulo, portadora do CPF nº 203.594.032-04, matrícula nº 2167-9, no cargo de professora, Nível III, referência/faixa 17 anos, carga de 40 horas semanais, contém irregularidade que impedem o registro, pois conforme as declarações acostadas aos autos restou comprovado que a interessada totaliza apenas 4.562 dias, (12 anos, 06 meses e 02 dias) em funções em magistério, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo.

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EXCLUSIVAMENTE NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO

Empregador	Período	Função	Total de dias
Prefeitura Municipal de Ariquemes	14.02.1998 a 28.06.2000	Diretora	866
	01.05.2002 a 30.07.2004	Docência em sala de aula	822
	01.08.2004 a 30.04.2005	Docência em sala de aula	273
	18.05.2005 a 31.01.2008	Docência em sala de aula	989
	01.02.2008 a 30.06.2008	Docência em sala de aula	151
	01.07.2008 a 30.10.2014	Coordenadora Pedagógica	2.130
Deduções de tempo: licenças s/ vencimento Faixa de 17.12.1998 a 31.12.2003			-669
Total de contribuição			4.562 (12a 6m 2d)

7. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico e ministerial, por verificar que não há, no feito, a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidora Maisa Mollulo, CPF nº 203.594.032-04, matrícula nº 2167-9, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.406/2015/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2014.

UNIDADE : Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. 478.585.402-20 – Vereador-Presidente;

Aélcio José Costa - CPF n. 688.019.807-44 – Vereador;

Ana Maria Rodrigues Negreiros – CPF n. 987.645.271-15 – Vereadora;

Carlos Alberto Lucas – CPF n. 418.610.002-00 - Vereador;

Cláudio Hélio de Sales – CPF n. 777.815.624-53 - Vereador;

Delso Moreira Júnior – CPF n. 649.447.941-34 - Vereador;

Edemilson Lemos de Oliveira – CPF n. 060.261.868-16 - Vereador;

Edmo Ferreira Pinto – CPF n. 418.714.992-91 - Vereador;

Eduardo Carlos Rodrigues da Silva – CPF n. 571.240.945-34 - Vereador;

Ellis Regina Batista Leal – CPF n. 219.321.402-63 - Vereadora;

Everaldo Alves Fogaça – CPF n. 390.363.402-68 - Vereador;

Francisco de Assis do Carmo dos Anjos – CPF n. 203.991.202-97 - Vereador;

Jair de Figueiredo Monte – CPF n. 350.932.422-68 - Vereador;

José Iracy Macário Barros – CPF n. 026.653.282-91 - Vereador;

José Wildes de Brito – CPF n. 633.860.464-87 - Vereador;

Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF n. 219.984.422-68 - Vereador;

Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. 043.330.739-01 - Vereador;

Marcelo Reis Louzeiro – CPF n. 420.810.172-53 - Vereador;

Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87 - Vereador;

Maria de Fátima de Oliveira Rosilho – CPF n. 408.845.702-15 - Vereadora;

Porfírio Costa e Silva – CPF n. 469.330.262-72 - Vereador;

Sid Orleans Cruz – CPF n. 568.704.504-04 - Vereador;

Aparecido Alves da Silva – CPF n. 326.494.012-49 – Diretor Administrativo e Financeiro;

Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68 – Diretor do Departamento Contábil.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 061/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se prestação de Contas anual, relativa ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de vereadores de Porto Velho-RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. 478.585.402-20, na qualidade, à época, de Vereador-Presidente.

2. O feito retorna a este Gabinete trazendo em seu bojo Certidão Técnica (ID n. 575536) da lavra do Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, na qual pugna para que o Relator delibere quanto à notificação por edital do Senhor Edmo Ferreira Pinto, CPF n. CPF n. 418.714.992-91, à época, Vereador daquela Câmara Municipal, responsabilizado nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 017/2017/GCWCS (ID n. 481472), haja vista que as duas (2) tentativas de notificação via Mandado de Citação (ID n. 492418, n. 513563, n. 513853 e n. 575529), em seu endereço que consta do sistema da Receita Federal do Brasil, mostraram-se infrutíferas.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Em Teoria Geral do Processo, a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer a partir daí a amplitude defensiva assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

5. Assim, estando o interessado em local não-sabido, como in casu, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, com fundamento na disposição do art. 30, III, do RITC-RO, que estabelece, verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR). (grifou-se).

6. Nessa esteira, restando certificada a impossibilidade de notificação pessoal do Senhor Edmo Ferreira Pinto, CPF n. CPF n. 418.714.992-91, na forma expressa nos autos, ancorado nas disposições do art. 30, III, do RITC-RO, a notificação editalícia é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no que estabelece o inciso III, do art. 30, do RITC-RO, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas:

I – PROMOVA-SE a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, do Senhor Edmo Ferreira Pinto, CPF n. CPF n. 418.714.992-91, à época, Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, acerca das infringências que lhe foram imputados por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 017/2017/GCWCS (ID n. 481472), prolatado nos autos do presente processo;

II – FINDO o prazo ofertado no item I deste Dispositivo, sem manifestação do Jurisdicionado retrorreferido, CERTIFIQUE-SE tal circunstância nos autos e, após, OFICIE-SE a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica do Senhor Edmo Ferreira Pinto, CPF n. CPF n. 418.714.992-91, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de prazo de 90 (noventa) dias, em virtude de ter direito a atuar com prazo em dobro, na forma da Lei;

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento do que se determina.

Porto Velho, 8 de março de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04622/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG
INTERESSADA: Aparecida Leal da Silva – CPF nº 412.668.119-15
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – Direto Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 011/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação da fundamentação do ato. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora Aparecida Leal da Silva, CPF nº 412.668.119-15, matrícula nº 157, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Regime Jurídico Estatutário, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal/88 c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 16, III da Lei Municipal nº 1.389/2014/GP de 03 de Novembro/2014 que rege a Previdência Municipal.

2. A Instrução Técnica apontou impropriedade na fundamentação legal do ato concessório que merecem reparos, eis que não se refere especificamente a uma única regra de aposentação, pois o artigo 40 da CF engloba várias modalidades de aposentadoria, detalhadas em seus incisos, todas calculadas de acordo com a média aritmética, já o artigo 6º da EC n. 41/03 prevê o pagamento de proventos integrais calculados de acordo com a remuneração, e o artigo 16 e incisos da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP prevê o pagamento de proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sem paridade.

2. Portanto, a Unidade Técnica sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário adotasse as medidas adequadas para sanear a irregularidade detectada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a senhora Aparecida Leal da Silva faz jus à inativação, todavia, foi constatado impropriedade que impedem o registro do ato inativatório.

6. Assim, necessário se faz a retificação do ato concessório passando a constar somente o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 c/c artigo 2º da EC n. 47/05, a fim de que o pagamento do benefício fique adequado aos dispositivos legais que ancoram a inativação. Além disso, dentre as modalidades de aposentadoria que a servidora preencheu os requisitos,

essa é a única que lhe garante proventos integrais calculados de acordo com a remuneração do cargo em que foi aposentada.

7. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato de aposentadoria da senhora Aparecida Leal da Silva, materializado por meio da Portaria nº 089/IPMSMG, para fazer constar somente o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 c/c artigo 2º da EC n. 47/05;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 02068/18
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO EM FACE DA DM-GP-TC 0090/18

DM-GP-TC 0175/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RECURSAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Embora a regra geral seja pela recorribilidade das decisões judiciais e/ou administrativas, a sua admissão depende, entretanto, da existência de conteúdo decisório.

2. Comprovado nos autos a ausência de conteúdo decisório, imperioso o não conhecer da pretensão recursal, arquivando-se a documentação.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste na interposição de Recurso Administrativo contra a DM-GP-TC 0090/2018-GP, proferida no Processo n. 000092/18-TCE, na qual, o Presidente desta Corte, Conselheiro Edilson de Souza Silva, por não reconhecer a suspeição arguida nos autos, determinou a remessa do feito ao substituto legal para julgamento perante o Colegiado, nos termos do art. 187, XXXVIII, alínea "a", do RITCE-RO.

O recorrente reitera as razões pelas quais entende que o Presidente é suspeito para analisar a matéria tratada nos autos em referência, motivo pelo qual requer a reforma da decisão proferida.

É o necessário relatório.

DECIDO

Em atenção à natureza processual da pretensão ora buscada, ressalta-se, de plano, ser manifestamente infundada.

É que a decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte não tem cunho decisório, notadamente porque apenas deixou de reconhecer a suspeição arguida em seu desfavor, cuja consequência foi a remessa dos autos para julgamento por parte do substituto legal.

Dessa forma, impossível pretender a reforma de uma decisão que ainda vai ser objeto de deliberação por parte da autoridade competente, razão por que deverá o interessado aguardar o resultado para só então interpor recurso, caso entenda necessário.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de interposição de recurso contra decisão sem cunho decisório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO MERAMENTE ORDENATÓRIO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70071424691, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2016)

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão sem cunho decisório. Inadmissibilidade. Negativa de seguimento.

É irrecorrível o despacho do juiz sem cunho decisório, do qual não resulta lesividade à parte. (TJ/RO – Agravo 0007713-23.2012.8.22.0000; Rel. Des. Moreira Chagas; julg. 18/09/2012)

Ante o exposto, imperioso reconhecer a irrecorribilidade da DM-GP-TC 0090/2018-GP, o que, impõe, portanto, não conhecer da pretensão recursal nesse momento, cuja consequência enseja o arquivamento da presente documentação.

Diante do exposto, decido:

I – DEIXAR de determinar a autuação da documentação como recurso administrativo, diante da ausência dos pressupostos processuais necessários;

II- DETERMINAR à Assistência Administrativa desta Presidência que, após a publicação da presente decisão, archive essa documentação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 02070/18

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO EM FACE DA DM-GP-TC 0088/18

DM-GP-TC 0176/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RECURSAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Embora a regra geral seja pela recorribilidade das decisões judiciais e/ou administrativas, a sua admissão depende, entretanto, da existência de conteúdo decisório.

2. Comprovado nos autos a ausência de conteúdo decisório, imperioso o não conhecer da pretensão recursal, arquivando-se a documentação.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste na interposição de Recurso Administrativo contra a DM-GP-TC 0088/2018-GP, proferida no Processo n. 000094/18-TCE, na qual, o Presidente desta Corte, Conselheiro Edilson de Souza Silva, por não reconhecer a suspeição arguida nos autos, determinou a remessa do feito ao substituto legal para julgamento perante o Colegiado, nos termos do art. 187, XXXVIII, alínea "a", do RITCE-RO.

O recorrente reitera as razões pelas quais entende que o Presidente é suspeito para analisar a matéria tratada nos autos em referência, motivo pelo qual requer a reforma da decisão proferida.

É o necessário relatório.

DECIDO

Em atenção à natureza processual da pretensão ora buscada, ressalta-se, de plano, ser manifestamente infundada.

É que a decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte não tem cunho decisório, notadamente porque apenas deixou de reconhecer a suspeição arguida em seu desfavor, cuja consequência foi a remessa dos autos para julgamento por parte do substituto legal.

Dessa forma, impossível pretender a reforma de uma decisão que ainda vai ser objeto de deliberação por parte da autoridade competente, razão por que deverá o interessado aguardar o resultado para só então interpor recurso, caso entenda necessário.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de interposição de recurso contra decisão sem cunho decisório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO MERAMENTE ORDENATÓRIO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70071424691, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2016)

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão sem cunho decisório. Inadmissibilidade. Negativa de seguimento.

É irrecorrível o despacho do juiz sem cunho decisório, do qual não resulta lesividade à parte. (TJ/RO – Agravo 0007713-23.2012.8.22.0000; Rel. Des. Moreira Chagas; julg. 18/09/2012)

Ante o exposto, imperioso reconhecer a irrecorribilidade da DM-GP-TC 0088/2018-GP, o que, impõe, portanto, não conhecer da pretensão

recursal nesse momento, cuja consequência enseja o arquivamento da presente documentação.

Diante do exposto, decido:

I – DEIXAR de determinar a atuação da documentação como recurso administrativo, diante da ausência dos pressupostos processuais necessários;

II- DETERMINAR à Assistência Administrativa desta Presidência que, após a publicação da presente decisão, arquive essa documentação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 02069/18
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO EM FACE DA DM-GP-TC 0089/18

DM-GP-TC 0177/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RECURSAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Embora a regra geral seja pela recorribilidade das decisões judiciais e/ou administrativas, a sua admissão depende, entretanto, da existência de conteúdo decisório.

2. Comprovado nos autos a ausência de conteúdo decisório, imperioso o não conhecer da pretensão recursal, arquivando-se a documentação.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste na interposição de Recurso Administrativo contra a DM-GP-TC 0089/2018-GP, proferida no Processo n. 000091/18-TCE, na qual, o Presidente desta Corte, Conselheiro Edilson de Souza Silva, por não reconhecer a suspeição arguida nos autos, determinou a remessa do feito ao substituto legal para julgamento perante o Colegiado, nos termos do art. 187, XXXVIII, alínea "a", do RITCE-RO.

O recorrente reitera as razões pelas quais entende que o Presidente é suspeito para analisar a matéria tratada nos autos em referência, motivo pelo qual requer a reforma da decisão proferida.

É o necessário relatório.

DECIDO

Em atenção à natureza processual da pretensão ora buscada, ressalta-se, de plano, ser manifestamente infundada.

É que a decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte não tem cunho decisório, notadamente porque apenas deixou de reconhecer a suspeição arguida em seu desfavor, cuja consequência foi a remessa dos autos para julgamento por parte do substituto legal.

Dessa forma, impossível pretender a reforma de uma decisão que ainda vai ser objeto de deliberação por parte da autoridade competente, razão

por que deverá o interessado aguardar o resultado para só então interpor recurso, caso entenda necessário.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de interposição de recurso contra decisão sem cunho decisório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO MERAMENTE ORDENATÓRIO. SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70071424691, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2016)

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão sem cunho decisório. Inadmissibilidade. Negativa de seguimento.

É irrecorrível o despacho do juiz sem cunho decisório, do qual não resulta lesividade à parte. (TJ/RO – Agravo 0007713-23.2012.8.22.0000; Rel. Des. Moreira Chagas; julg. 18/09/2012)

Ante o exposto, imperioso reconhecer a irrecorribilidade da DM-GP-TC 0089/2018-GP, o que, impõe, portanto, não conhecer da pretensão recursal nesse momento, cuja consequência enseja o arquivamento da presente documentação.

Diante do exposto, decido:

I – DEIXAR de determinar a atuação da documentação como recurso administrativo, diante da ausência dos pressupostos processuais necessários;

II- DETERMINAR à Assistência Administrativa desta Presidência que, após a publicação da presente decisão, arquive essa documentação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00559/18
INTERESSADO : FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
ASSUNTO : Progressão funcional

DM-GP-TC 0178/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional.

2. A ausência de avaliação de desempenho por inércia da Administração não pode ser imputada ao servidor público, motivo por que não se revela razoável negar-lhe o direito à progressão funcional também sob esse argumento.

3. Deferimento.

Trata-se de processo autuado para análise do pedido formulado pelo servidor Flávio Cioffi Júnior no que diz com o reconhecimento de direito relativo à progressão funcional.

Com efeito, o interessado divisou que não obteve o reconhecimento de direito à progressão funcional atinente ao período que estava cedido ao Poder Executivo deste Estado (SEDUC/Casa Civil) - 01/03/2013 a 31/08/2016.

É o relatório. DECIDO.

À luz do art. 36 da LC n. 307/2004, a promoção por merecimento ocorrerá mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

A Resolução n. 26/2005 estabelecia expressamente que o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital constituía fato impeditivo do direito do interessado.

Sem embargo, com o advento da Resolução n. 240/2017, de 6.6.17, o aludido impedimento fora revogado.

Faz-se mister apontar que o Judiciário, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, já havia derrotado o art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE –, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/20016.

Nesse passo, em razão da manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia –, este Tribunal entendeu por bem revogar a regra em debate.

Daí por que não há mais falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedido.

Registra-se ainda que quanto à ausência de avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional, a omissão da Administração não pode ser imputada ao interessado.

A avaliação consubstancia forma determinada para a prática do ato de progressão funcional, a teor da LC n. 307/2004.

Por conseguinte, a ausência de avaliação gera nulidade, cuja causa é atribuída à [inércia da] Administração.

Nesse passo, quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, conforme preceitua o art. 276 do Novo Código de Processo Civil (art. 243 do CPC/73).

Logo, o direito do interessado há de ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do servidor Flávio Cioffi Júnior, de modo a reconhecer o direito à progressão funcional relativo aos Biênios 2013/2015 e 2015/2017, conforme a Informação n. 0003/2018-DISDEP (fls. 40/41) e a Instrução n. 0053/2018-SEGESP (fls. 43/43), na forma da LC n. 307/2004 e da Resolução n. 26/2005, alterada pela Resolução n. 240/2017 e;

II. determino à Secretaria Geral de Administração – SGA que:

a) proceda à progressão funcional do interessado, promovendo a incorporação do valor em sua remuneração e quantifique o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, com as incidências legais, obedecendo, contudo, o prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento;

III. à Assistência Administrativa desta Presidência para que, previamente, dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 205, 08 de março de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.1.2018, protocolado sob n. 01385/18 de 2.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Agente Administrativo, cadastro n. 377, no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.3.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 3297/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se

encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/03/2018, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 463.313,52 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 09 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
Portaria nº 754/2017

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 1ª Câmara

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos que a 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, que seria realizada em 20.3.2018, será realizada em 27.3.2018.

Porto Velho, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 244